Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.071 - BA (2019/0101156-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	WESLEY FERREIRA SERAFIM (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WESLEY FERREIRA SERAFIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem no HC n.º 8026175-50.2018.8.05.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso no dia 28/05/2017, por decreto de prisão preventiva exarado em 25/01/2017, em ação penal a que responde como incurso nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 14-16).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, alegando excesso de prazo na formação da culpa, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem consoante acórdão assim sumariado (fl. 79; sem grifo no original):

> "HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO* HABEAS CORPUS *ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. PROCESSO COMPLEXO, COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA."*

Daí o presente recurso ordinário, em que o Recorrente alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, pois se encontra preso desde o dia 28/05/2017. Afirma que: *"A demora na prestação jurisdicional penal no caso em apreço é evidente, patente, notória, causada, única e exclusivamente, pela falência do aparato estatal"* (fl. 101).

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão por excesso de prazo, com a expedição do competente alvará de soltura (fl. 94).

É o relatório. Decido o pedido urgente.

O acórdão impugnado está assim fundamentado quanto ao alegado excesso de prazo para a realização da sessão de julgamento do Recorrente (fl. 83; sem grifos no original):

> *"Analisando as informações judiciais e os dados constantes nos sistemas do Tribunal de Justiça, verifica-se que a autoridade impetrada, ao contrário do quanto sustentado na impetração, imprimiu uma celeridade ao feito, considerando as suas peculiaridades e o fato de ser um processo complexo, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para citação e intimação do réu, além da indispensabilidade de oitiva de múltiplas testemunhas, bem como a juntada de laudos periciais.*
>
> *No caso dos autos, conforme consulta ao sistema SAIPRO, **já houve decisão de pronúncia em 11/12/2018**, estando os autos em carga para o advogado de Defesa."*

Não verifico, *primo ictu oculi*, desídia estatal na condução do feito, pois, conforme noticia a Corte de origem, há particularidades que justificam certo atraso, evidenciada pela complexidade do caso, bem como houve sentença de pronúncia, incidindo no caso vertente o entendimento sintetizado na Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

A propósito, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que:

> *"a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC 398.067/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.)

Concluo, desse modo, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo preliminar, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especialmente sobre o estágio atual do processo-crime, esclarecendo quanto à realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, as quais deverão vir acompanhadas da chave de acesso às informações processuais, se for necessária.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora